

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1450/87

INTERESSADA: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André

ASSUNTO : Consulta sobre as providências determinadas pela Fundação Santo André, relativas aos alunos em débito com os pagamentos da escola.

RELATOR : Cons^o Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

PARECER CEE N° 1518/87

APROVADO EM 14/1/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO:

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André, mantida pela Fundação Santo André, encaminha a este Conselho, dois Ofícios, a saber:

- DIR - 237/87; e
- DIR - 246/87.

No primeiro, datado de 12 de agosto de 1987, a interessada fez ao Conselho a seguinte consulta:

"1. É de competência do Presidente da Mantenedora cancelar matrículas de alunos?

2. É de competência do Presidente da Mantenedora determinar o cancelamento de presença de alunos?

3. Poda a mantenedora impedir a realização do provas?"

No segundo ofício, datado de 17 de agosto de 1987, a FCL de Santo André enfatiza a necessidade de urgente resposta do Conselho à consulta formulada, tendo em vista ter recebido da Fundação Santo André uma relação nominal de 366 alunos em débito com os pagamentos para proceder ao cancelamento de suas matrículas.

Para uma resposta a consulente, mister se faz uma verificação em seu Regimento, no Regulamento Financeiro da Fundação Santo André e em Pareceres deste Conselho e do Conselho Federal de Educação.

O Regimento da FFCL de Santo André, aprovado pelo Parecer CEE n° 1256/82, é omissivo no que se refere às sanções aplicáveis aos alunos inadimplentes.

No seu art. 146, §2º, estabelece que a sanção que implique no afastamento das atividades acadêmicas será procedida de inquérito no qual será assegurado o direito de defesa.

O art. 125 e a alínea "f" do art. 127, estabelecem como dever dos alunos a obediência às disposições do Regulamento Financeiro da Fundação Santo André, equivalendo a entrega do requerimento de matrícula na Secretaria ao compromisso em acatá-lo.

Segundo consta do Ofício n° 259/87 da Fundação de Santo André, o Regulamento Financeiro dessa entidade foi aprovado pela Resolução do Conselho de Curadores n° 08/86, determinando seu art. 8° que "ao aluno um débito não será permitida a realização de provas e exercícios e o Fornecimento de documentos de qualquer espécie."

De acordo com a Indicação CEE/CEne n° 123/80, "o estabelecimento não deve impedir os alunos em atraso em o pagamento da freqüência às aulas. Entretanto, pode impedi-los da prestação de provas e exames, porque quando quitarem seu débito, poderão, sem prjuízo do desempenho acadêmico, prestar as provas e os exames substitutivos de 2ª chamada."

O Parecer CEE n° 1851/83, oriundo da Comissão de Legislação e Normas, com base na Resolução CFE n° 01, de 14 do janeiro de 1983, estabelece ter a escola o direito de exigir de seus alunos a quitação de suas obrigações financeiras como condição do expedição de documentos relativos a sua vida escolar.

No Parecer CEE n° 52/87, o Conselho Federal do Educação posicionou-se no sentido da que o "corretivo" a ser aplicado aos alunos, débito com suas mensalidades não poderá, pura e simplesmente, confundir-se com a aposição de ausências as aulas, a alunos que a elas estejam presentes.

A tônica do Conselho Federal de Educação, de acordo com o Parecer CFE n° 258/83, é a de sempre distinguir entre sanções pedagógicas e sanções pecuniárias. Por falta, de natureza econômica (inadimplência), cabem as sanções da mesma ordem (juros, multa, inadmissão à matrícula no período subsequente, etc.), mas não a sanção de natureza acadêmico-pedagógica representada pelo desligamento ou cancelamento de matrícula.

Já o Parecer CFE n° 281/84, respondendo consulta da Delegada do MEC-MS sobre como proceder com escola que impede os alunos inadimplentes de realizarem provas como meio de receber as parcelas em atraso, de mensalidades, diz que "a questão envolve a análise da natureza jurídico, da relação entre o aluno e a escola. Decorre ela de um contrato- contrato de prestação de serviços. Sofre este, como é comum hoje em dia, o impacto do intervencionismo estatal, no caso das normas que regulam a cobrança de encargos educacionais e seu reajuste. Não deixa, entretanto, do ser um contrato cujas cláusulas, em princípio, decorreu do livre acordo entre as partes.

Em vista disso, se o contrato prevê não poderem os alunos em atraso realizar provas e exames, pode a instituição impor essa sanção

Os inadimplentes. A lei não proíbe essa sanção, e é desnecessário recordar que, por força do art. 153, § 2º, da Constituição federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

Ante o exposto, cremos estarem esclarecidas as dúvidas da consulente.

Sem embargo desta exposição, forçoso é reconhecer que a resposta há de ser negativa aos três quesitos formulados.

A competência para a prática dos atos ali formulados na forma deste Parecer e da direção da Escola e não da mantenedora que para isso não tem competência.

2. CONCLUSÃO:

Responda-se a Faculdade do Filosofia, Ciências e Letras de Santo André, nos termos do presente Parecer, observada a devida urgência, em razão da matéria tratada.

São Paulo, 4 de setembro de 1987

a) Cons^o Benedito Olegário Resende N. de Sá
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de outubro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE
Presidente